

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2001

Dispõe sobre a autorização e o funcionamento de cursos superiores de Farmácia e/ou de Farmácia-Bioquímica e dá outras providências.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor determinar que a autorização para abertura de novos cursos de Farmácia e/ou de Farmácia-Bioquímica esteja condicionada à manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal de Farmácia, com relação à necessidade do sistema de saúde pública e das possibilidades de absorção de novos profissionais.

Prevê ainda a proposição que o Conselho Federal de Farmácia atue de forma articulada com o respectivo Conselho Regional da localidade em que cada novo curso estiver sediado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente relevante a discussão sobre a expansão do sistema de ensino superior no País bem como os meios para sua regulação. É necessária uma legislação harmônica e consistente, que ofereça normas estáveis de organização e funcionamento para o conjunto de instituições e cursos. Esta, contudo, não é a realidade atual.

Nos termos do art. 207 da Constituição Federal e do art. 53, I, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação, as universidades são dotadas de autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior.

De acordo com o art. 10 da Lei nº 9.394, de 1996, compete aos Estados, isto é, aos órgãos próprios dos sistemas estaduais de ensino, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos que integram esses sistemas.

Como dispõe o art. 9º, § 2º, “d”, da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995, é atribuição da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, deliberar sobre o reconhecimento de cursos superiores e também sobre a autorização prévia daqueles oferecidos pelas instituições de ensino superior não universitárias. Tais competências são exercidas, porém, no âmbito estrito do sistema federal de ensino e sujeitas à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

O art. 54 da Lei nº 8.906, de 1994, atribui ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil competência para opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento dos cursos jurídicos

Na área da Saúde, a Lei nº 8.080, 1990, em seu art. 15, IX, estabelece que os diversos entes da Federação exercerão, nos seus respectivos âmbitos, atribuições relativas à “participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde”. No art. 16, IX, dessa mesma Lei, está definida a competência da direção nacional do Sistema Único de Saúde para “promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades

representativas de formação de recursos humanos na área de saúde”. E ainda, o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990, lista como uma das competências do Conselho Nacional de Saúde a de “articular-se com o Ministério da Educação quanto à criação de novos cursos de ensino superior na área de Saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais”.

Finalmente, o Decreto nº 3.860, de 2001, ratificando o disposto em decretos anteriores, estabelece, em seu art. 27, que a criação de cursos de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia, por universidades e demais instituições de ensino superior, seja submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde. No art. 28, disposição ainda mais abrangente determina que a criação e o reconhecimento dos cursos jurídicos devem ser submetidos à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Nos dois artigos mencionados, há um parágrafo que submete a criação de tais cursos à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e à homologação do Ministro da Educação.

Pelo exposto, observa-se que a legislação relativa à criação de cursos superiores no País é múltipla, constituída de diplomas legais de diferentes níveis de hierarquia, ainda que por vezes tratando de questões semelhantes. É preciso, pois, cuidar da harmonização de tais normas, preferentemente em nível de lei ordinária.

A proposição ora apreciada aponta nessa direção, ainda que relacionada apenas a uma subárea das Ciências da Saúde. A articulação dos órgãos responsáveis pela educação com o Conselho Nacional de Saúde e os conselhos de fiscalização de exercício profissional, bem como as atribuições do Sistema Único de Saúde encontram-se previstas na legislação em geral e não apresentam contradição em relação à legislação educacional específica e à competência dos sistemas de ensino. Importa, porém, estabelecer articulação e não relação de subordinação, razão pela qual não se pode limitar a ação da esfera educacional à de qualquer outra função ou órgão de governo ou ainda à esfera do campo da fiscalização do exercício profissional.

É ainda necessário alertar para o fato de que a eventual aprovação da proposição em apreço determinará a necessidade de oferecer, mais adiante, tratamento legal similar a outras subáreas da Saúde. De fato, configurar-se-á uma situação em que o pronunciamento do Conselho Nacional de Saúde e do conselho de fiscalização do exercício profissional, para os cursos da

subárea de Farmácia, estará estabelecido em lei, quando para as demais subáreas da Saúde permanecerá como matéria regulamentada em nível de decreto.

Isto evidencia a necessidade de amplo debate e harmonização consistente das normas relativas à autorização e reconhecimento de cursos superiores, a partir do que dispõe a Constituição Federal e a legislação de diretrizes e bases da educação nacional.

Em resumo, a proposição em exame, ainda que constituindo iniciativa isolada, tem a relevante intenção de adequar a formação de profissionais da Farmácia a padrões de qualidade e às necessidades do sistema de saúde do País, e pode estabelecer um padrão de norma legal a ser adotado para as demais subáreas da Saúde ou mesmo de outras formações em que seja necessário regular a articulação entre a área educacional, a área específica e o domínio do exercício profissional.

Estas são as razões que determinam meu voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.403, de 2001, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2001

Dispõe sobre a autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação em Farmácia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação em Farmácia considerará obrigatoriamente a manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal de Farmácia, com relação às necessidades de formação de profissionais para o sistema de saúde do País.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Farmácia, para apresentar a sua manifestação, articular-se-á com o Conselho Regional de Farmácia responsável pela região de localização do curso cuja autorização estiver sendo solicitada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator